



JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO
- DECISÃO -

REFERÊNCIA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04.002/2022-SRP PE

OBJETO – SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS MÉDICO HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO, INSUMOS PARA LABORATÓRIO E MATERIAIS DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ/CE.

RAZÕES – RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE – MED-CONTO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – CNPJ Nº 69.366.326/0001-33

RECORRIDA – COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO E PREGÃO

PARTE: – MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES EIRELI

Trata-se de Recurso interposto pela empresa MED-CONTO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – CNPJ Nº 69.366.326/0001-33, contra decisão desta Comissão de Licitação que declarou habilitada e conseqüentemente vencedora a empresa MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, para os lotes 13-A e 15-B, correlacionados aos lotes 25 e 28 no sistema de licitação do Branco do Brasil – Licitações-e.

12



DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Em total atendimento às normas jurídicas supratranscritas, restou consignado no Edital de licitação no mesmo sentido:

23.DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

23.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, de forma imediata e motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do Sistema no prazo de até 04 (quatro) horas úteis depois de declarado habilitado, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso no Sistema do LICITAÇÕES-E. As demais licitantes ficam desde logo convidadas/notificadas a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

23.1.1. A ausência de manifestação imediata e motivada da licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do item 23.1., importará na decadência desse direito, e o (a) Pregoeiro(a) estará autorizado(a) a adjudicar o objeto à licitante declarada vencedora.

23.2. Não serão conhecidos os recursos intempestivos e/ou subscritos por representante não legitimado legalmente ou não identificado no processo licitatório para responder pela proponente.

(Grifou-se)

Ocorre que, tal qual infere-se do histórico de análise das propostas e lances e movimentações dos lotes, no dia 19/04/2021, fora declarado o vencedor dos lotes 13-A e 15-A a empresa MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, momento este em que o recorrente deveria ter manifestado seu interesse em recorrer, bem como o fazer de forma motivada no prazo máximo de 04 (quatro) horas nos termos do Edital.

Todavia, a empresa recorrente não manifestou sua vontade/intensão de apresentar Recurso dentro do prazo, fazendo somente no dia 25/04/2022, ou seja, fora do prazo, conforme se faz prova com os históricos de mensagens do sistema de licitação eletrônica em anexo.

No curso dos procedimentos licitatórios é comum, natural e legítimo o inconformismo daqueles que não lograram êxito em contratar com a Administração Pública.





Com o propósito de assegurar a defesa dos interesses daqueles que se julgam prejudicados em decorrência de eventuais falhas, erros, inconsistências ou até mesmo ilegalidade é que a lei faculta aos interessados a oportunidade de questionar a decisão do órgão licitante, ainda no âmbito administrativo e em última análise, por via judicial.

Na seara do Pregão Eletrônico a matéria é disciplinada ainda na lei 10.520/2002 e no decreto 5.450/2005 c/c Decreto 10.024/19. São os recursos hierárquicos, a representação e o pedido de reconsideração.

Conforme consta nos autos, a licitante ora Recorrente apresentou suas Razões Recursais de forma *intempestiva*. Toda via, verificando as alegações trazidas pela recorrente bem como, em atenção ao direito constitucional denominado "direito de petição" insculpido no art. 5º, XXXIV, "a", do texto constitucional esta Comissão de Pregão decide por analisar o mérito do recurso.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de julgamento ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica MED-CONTO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA em face a decisão da Comissão de Pregão que declarou vencedora a empresa MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 05.199.870/0001-55.

A recorrente alega que a empresa MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES EIRELI ofertou propostas para os lotes 13-A e 15-A com marcas que não fabricam mais os produtos licitados, revelando assim a decisão equivocada da Comissão que a declarou habilitada/vencedora haja vista o descumprimento do edital.

Em sede de recurso, frisa que o item 20 de marca DFL referente ao lote 13-A o produto ofertado fora descontinuado conforme ofício apresentado pelo fabricante que vai em anexo à presente.

Ato contínuo, a mesma alegação é trazida nos itens 25 e 26 de marca PROCARE de que os referidos produtos não são fazem parte do portfólio de produtos comercializados pela Labor Import, conforme declaração em anexo.

Isto posto, a Recorrente requer a desclassificação das marcas acima apresentadas, bem como a desclassificação da empresa MAXXI DISTRIBUIDORA ora Recorrida.

DO MÉRITO

Em nova análise aos documentos de proposta de preços no tocante à marca dos produtos, pela Comissão de Pregão desta municipalidade, verificando as marcas citadas e as declarações apresentadas pelos fabricantes, são os mesmos produtos assistindo razão as alegações trazidas pelo recorrente.

Apresentado o Recurso e suas razões e tendo em vista a ausência de Contrarrazões por parte do Recorrido dentro do prazo legal conforme Edital.

Diante do exposto, com base na nova análise e mediante os documentos apresentados que comprovam que referidos produtos não são mais fabricados com as marcas informadas pelo recorrido, eis por decidir o presente recurso.

DA DECISÃO FINAL

Ante ao exposto, julgo **TOTALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto e decido por RECONSIDERAR A DECISÃO QUE JULGOU HABILITADA e conseqüentemente VENCEDORA a empresa MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES EIRELI.

Publique-se, após, dê continuidade ao procedimento.

Banabuiú, CE, 02 de maio de 2022.


PAULO ROBERTO DA SILVA LOPES

Pregoeiro Oficial de Banabuiú-CE



JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO
- DECISÃO -

- REFERÊNCIA** - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04.002/2022-SRP PE
- OBJETO** - SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS MÉDICO HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO, INSUMOS PARA LABORATÓRIO E MATERIAIS DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ/CE.
- RAZÕES** - RECURSO ADMINISTRATIVO
- RECORRENTE** - MED-CONTO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ Nº 69.366.326/0001-33
- RECORRIDA** - COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO E PREGÃO
- PARTE:** - DISTRIMEDICA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA

Trata-se de Recurso interposto pela empresa MED-CONTO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ Nº 69.366.326/0001-33, contra decisão desta Comissão de Licitação que declarou habilitada e conseqüentemente vencedora a empresa DISTRIMEDICA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 16.902.612/0001-00, para o lote 13-A, correlacionado ao lote 25 no sistema de licitação do Branco do Brasil - Licitações-e.



DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Em total atendimento às normas jurídicas supratranscritas, restou consignado no Edital de licitação no mesmo sentido:

23.DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

23.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, de forma imediata e motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do Sistema no prazo de até 04 (quatro) horas úteis depois de declarado habilitado, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso no Sistema do LICITAÇÕES-E. As demais licitantes ficam desde logo convidadas/notificadas a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

23.1.1. A ausência de manifestação imediata e motivada da licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do item 23.1., importará na decadência desse direito, e o (a) Pregoeiro(a) estará autorizado(a) a adjudicar o objeto à licitante declarada vencedora.

23.2. Não serão conhecidos os recursos intempestivos e/ou subscritos por representante não legitimado legalmente ou não identificado no processo licitatório para responder pela proponente.

(Grifou-se)

Ocorre que, tal qual infere-se do histórico de análise das propostas e lances e movimentações do lote, no dia 04/05/2022, fora declarado o vencedor do lote 13-A a empresa DISTRIMEDICA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA, momento este em que o recorrente manifestou seu interesse em recorrer, apresentado dentro do prazo suas Razões nos termos do Edital.

No curso dos procedimentos licitatórios é comum, natural e legítimo o inconformismo daqueles que não lograram êxito em contratar com a Administração Pública.

Com o propósito de assegurar a defesa dos interesses daqueles que se julgam prejudicados em decorrência de eventuais falhas, erros, inconsistências ou até mesmo ilegalidade é que a lei faculta aos interessados a oportunidade de questionar a decisão do órgão licitante, ainda no âmbito administrativo e em última análise, por via judicial.



Apresentado o Recurso e tendo em vista a ausência de Contrarrazões por parte do Recorrido dentro do prazo legal conforme Edital, a Comissão de Pregão passa a julgar o mesmo.


Diante do exposto, com base na nova análise e mediante os documentos apresentados que comprovam que os produtos do item 20 referente ao Lote 13-A não são mais fabricados com as marcas informadas pelo recorrido, eis por decidir o presente recurso.

DA DECISÃO FINAL

Ante ao exposto, julgo **TOTALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto e decido por RECONSIDERAR A DECISÃO QUE JULGOU HABILITADA e consequentemente VENCEDORA a empresa **DISTRIMEDICA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA.**

Publique-se, após, dê continuidade ao procedimento.

Banabuiú, CE, 09 de maio de 2022.


PAULO ROBERTO DA SILVA LOPES
Pregoeiro Oficial de Banabuiú-CE

